

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3121/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: IRACI SILVAGONÇALVES
APELADA: TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S. A.

Número do Protocolo: 3121/2017
Data de Julgamento: 29-03-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE – MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS – NÃO CONFIGURAÇÃO – HABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL – PERÍCIA MÉDICA INDIRETA – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Se no curso da ação ocorre a morte do autor, é possível a habilitação de seus herdeiros, porquanto se trata de matéria de natureza patrimonial, passível de sucessão processual, afastando-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

No caso de morte da vítima, antes da perícia judicial que poderia quantificar o grau das lesões sofridas, é necessária a realização de perícia indireta, uma vez que a morte da autora não inviabiliza a análise técnica da documentação médica.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3121/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: IRACI SILVAGONÇALVES

APELADA: TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S. A.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por IRACI SILVA GONÇALVES em razão do descontentamento com a sentença de fl. 230, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Dr. Yale Sabo Mendes, que, na Ação de Cobrança nº 21511-36.2009.8.11.0041, ajuizada em face de TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S. A., extinguiu a demanda, sem resolução de mérito, em razão do não comparecimento da autora na perícia médica, por duas vezes, e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Os herdeiros da apelante opuseram embargos de declaração, de fls. 237/238, e solicitaram a sua habilitação nos autos, informando o óbito da autora em 12.08.2014.

O Magistrado *a quo*, à fl. 265, rejeitou os embargos de declaração e indeferiu o pedido de habilitação, sob a fundamentação de que os herdeiros abandonaram o processo e só informaram o óbito cerca de 2 (dois) anos após o ocorrido.

Em suas razões de fls. 266/269v. a apelante requer a anulação da sentença, para determinar o prosseguimento do feito com a habilitação dos herdeiros bem como para autorizar a realização de perícia indireta.

O apelado apresentou as contrarrazões de fls. 276/284.

Preliminarmente, alega a ilegitimidade ativa dos herdeiros.

No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3121/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

V O T O (PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA)
EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)
Egrégia Câmara:

A apelada, em preliminar de contrarrazões, alega a ilegitimidade dos herdeiros para participar do polo ativo da demanda, sob o fundamento de que a titularidade do direito de indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório é apenas da própria vítima.

A alegação não merece acolhimento.

Isso porque o direito pleiteado é de natureza patrimonial e não personalíssimo, ou seja, não desaparece com a morte do autor, mas passa a integrar o seu espólio.

Além do mais, a sucessão processual é plenamente possível, vejamos o que preconiza o art. 110 do CPC:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1o e 2o.”

No mesmo sentido é a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INCLUSÃO DE SEGURADORA NO POLO PASSIVO - DESNECESSIDADE - SEGURADO QUE FOI A ÓBITO NO DECORRER DA DEMANDA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HERDEIROS - ADMISSIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ ATESTADA POR LAUDO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INVALIDEZ PERMANENTE CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO - SÚMULA 474 DO STJ - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.482/2007 - LIMITE LEGAL DE R\$13.500,00 -

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3121/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

INDENIZAÇÃO PROPORCIONALMENTE DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. O DPVAT pode ser cobrado de qualquer seguradora integrante do convênio firmado com a Federação Nacional de Seguros. Se o autor da ação de cobrança do seguro DPVAT foi a óbito no decorrer do processo, deve-se proceder à substituição no polo ativo pelos seus herdeiros, nos termos do art. 43 do CPC. O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização de seguro DPVAT é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, e isso se dá, com exceção dos casos de invalidez permanente notória, com o laudo médico que a confirma. A indenização deve ser fixada com observância ao grau de invalidez registrado no laudo pericial e ao percentual constante na Tabela da SUSEP. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso (Súmula n. 43/STJ).” (AgR 7077/2016, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/02/2016, Publicado no DJE 15/02/2016) – grifei.

Por todo o exposto, **rejeito** a preliminar elencada.

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3121/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Trata-se ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT ajuizada por IRACI SILVAGONÇALVES em desfavor de TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S. A., alegando que foi vítima de acidente automobilístico, ocasionando a invalidez parcial permanente do seu membro superior esquerdo.

No curso do processo e, por situações alheias aos autos, a autora faleceu, em 12.08.2014, conforme certidão de óbito de fl. 236.

O Magistrado *a quo* extinguiu o processo, nos seguintes termos:

*“[...] deferida a prova pericial as fls. 220 a parte Autora apesar de devidamente intimada não compareceu ao local agendado **por duas vezes** para ser submetida a avaliação médica. No caso em comento, verifica-se que a inércia da parte Autora está a **impedir a regular tramitação do processo**, obstando, portanto, que se alcance o encerramento da prestação jurisdicional de modo regular, pois o normal prosseguimento do feito depende de ato a ser praticado por ela. Destarte, para evitar que este feito fique paralisado ao bel prazer do interessado, imperioso se faz extinguir o processo, com a finalidade de se obstar rol negativo de processos pendentes no Judiciário[...]”*. – fl. 230 (grifo no original).

Após a oposição de embargos de declaração pelos herdeiros da *de cujus*, solicitando a sua habilitação no processo, bem como, o prosseguimento do feito, o Magistrado *a quo* rejeitou os aclaratórios, nos seguintes termos:

“[...] sobreveio informação de que a Requerente faleceu no curso da lide (12/08/2014) e o pedido de habilitação de um dos herdeiros, Sra. Mirian Ferreira dos Santos, Milene Silva Gonçalves (fl. 239) Micael Silva Gonçalves (fl. 244) e Daniely Aparecida Silva Rondini (fl. 249).

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3121/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Note-se que a parte Autora veio a óbito no ano de 2014, todavia, os sucessores somente diligenciaram em informar o juízo quando decorrido praticamente 02 (dois) anos do fato. Ora, o processo não pode ficar paralisado à espera do autor ou a pretexto de observância dos princípios da celeridade e da economia processual. Não obstante ser defeso o apego excessivo à forma, pois desatende a finalidade e a natureza do processo, a diligente condução do processo dever ser imperativo extensivo à parte e aos seus procuradores [...]” – fl. 269 (grifo no original).

Tenho que o Magistrado não agiu com o costumeiro acerto.

Isso porque não há um prazo legal para a habilitação dos herdeiros, mas, quando se toma conhecimento da morte de uma das partes, há a suspensão do processo e intimação do espólio para habilitação dos herdeiros, vejamos o que determina o CPC:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

[...]

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

[...]

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3121/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

“Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

Dessa forma, é evidente que não há um prazo legal para a habilitação dos herdeiros no processo. Após a comunicação da morte, o juiz determinará a suspensão do processo, pelo prazo que entender ser razoável, até a habilitação dos herdeiros, o que não ocorreu no caso dos autos.

Vejamos:

“AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DA CORRÉ-EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO POR UM ANO PARA A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INTEGRAÇÃO DA LEI POR ATO DO JUIZ. RAZOABILIDADE DO PRAZO. A morte da parte ocasiona a suspensão do processo (CPC, art. 265, inc. I) até que haja a sucessão espontânea pelo espólio ou pelos herdeiros do falecido ou até que a outra parte adote providências para a habilitação (CPC, arts. 1.055 e seguintes), sob pena de nulidade dos atos processuais praticados durante o prazo de suspensão, uma vez violado o contraditório, já que não teve o sucessor processual oportunidade de se manifestar no processo. No entanto, de modo a impedir que o processo se prolongue no tempo indefinidamente, prejudicando a solução da controvérsia, ou que haja a sua extinção por abandono da causa, ante a ausência de habilitação, cabe ao juiz fixar prazo para que se dê a suspensão. Prazo que se mostra suficiente e deve ser mantido. Recurso desprovido.” (AI 21109598220158260000, 35ª Câmara Cível, TJSP, Relator: Des. Gilberto Leme, Julgado em 03.08.2015, Publicado DJE 07.08.2015) – grifei.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3121/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

É importante frisar que, no caso, a sentença foi prolatada em 31.03.2016 e a petição de habilitação dos herdeiros foi protocolada em 23.03.2016, ou seja, em momento anterior ao julgamento do feito.

Pois bem.

O pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT deve ser adequado à extensão das lesões sofridas pela pessoa segurada.

O art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, prevê que o valor da indenização a ser paga pode chegar até a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente. Tal valor se trata de um limite, não de uma quantia determinada.

Para complementar, o § 5º do artigo 5º da citada lei, com redação vigente à época dos acontecimentos, estabelecia o quanto segue:

“5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça fixou o seu posicionamento e afirmou que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deve ser proporcional ao grau da invalidez da vítima, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.” (STJ, 4ª Turma, Resp. nº. 1119614/RS, Rel. Des. Aldir Passarinho Júnior, j. em

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3121/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

04.08.2009)

Neste sentido, este Tribunal de Justiça seguiu o entendimento e proferiu o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - LAUDO OFICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - GRADUAÇÃO - TABELA DA SUSEP - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Se o laudo pericial, para comprovação de acidente de trânsito, foi produzido oficialmente por agente público, no exercício de função pública, não se justifica participação da seguradora na sua confecção. O pagamento do seguro DPVAT deve ser adequado à extensão das lesões sofridas, conforme a Tabela da SUSEP.” (TJ-MT, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 48487/2011, Rel. Des. Marcos Machado, j. em 14.09.2011) (grifo nosso)

Desta feita, deve ser utilizada a tabela fornecida pela SUSEP, para se verificar a quantia que deve ser paga à parte apelante a título indenizatório.

Tal tabela prevê o “percentual da perda da capacidade” a ser indenizado às vítimas dos acidentes automobilísticos cobertos pelo Seguro DPVAT e a sua aplicação consiste na seguinte sequência de atos: 1) análise da debilidade permanente da vítima do sinistro, que deverá estar exposta no laudo pericial realizado; 2) comparação desta invalidez com os tipos de debilidades previstos na Tabela expedida pela SUSEP; 3) enquadramento da invalidez da vítima em algum item da referida Tabela; 4) multiplicação da percentagem trazida no item enquadrado na aludida tabela pelo valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que é o valor previsto na Lei nº 11.482/2007 para este tipo de indenização.

Também deve ser observado o entendimento já pacificado e recentemente sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que aduz que “A indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial do beneficiário, será paga

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3121/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

de forma proporcional ao grau de invalidez.” (Súmula nº 474 do STJ).

Chega-se, desta forma, ao valor a ser indenizado ao segurado (A x B x C), que é o valor da multiplicação da quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (A), pelo membro afetado de acordo com a percentagem prevista na Tabela da SUSEP (B) e pelo grau de invalidez previsto no laudo pericial competente (C).

No caso dos autos, na perícia de fls. 29/34 realizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a médica perita, Dra. Izabel Cristina Silva, concluiu que: *“sim – resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Sim – debilidade permanente para a função do braço esquerdo”*. – grifei (fl. 33).

No entanto, não foi realizada uma perícia a fim de quantificar o grau da lesão, prova imprescindível para aferir o *quantum* indenizatório.

Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – AÇÃO IMPROCEDENTE – INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA – IRRESIGNAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E POR CONSEQUENTE DE PROVAS PARA AFERIR A INCAPACIDADE E O GRAU DAS LESÕES – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - SENTENÇA ANULADA PARA QUE SE REINSTAURE A FASE DE PROVAS – RECURSO PROVIDO. Sendo imprescindível a prova pericial médica a fim de aferir se a beneficiária é portadora de incapacidade permanente total ou parcial e, em caso positivo, seu grau, a sentença deve ser anulada a fim de que os autos retornem ao juízo de origem para a reabertura da instrução processual na medida em que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade da beneficiária, o que somente é possível através de laudo pericial.” (TJMT, Ap 133452/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL,

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3121/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Julgado em 01/07/2015, Publicado no DJE 07/07/2015) – grifei.

Dessa forma, a desconstituição da sentença, com o regular prosseguimento do feito para produção de prova pericial é a medida que se impõe.

Por outro lado, como a vítima faleceu, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia técnica indireta, senão vejamos:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. MORTE DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. I. No caso concreto, a autora faleceu no curso da demanda e antes da realização da perícia judicial que poderia constatar as lesões sofridas em decorrência do acidente de trânsito e que supostamente causaram a invalidez permanente alegada na inicial. II. Assim, mostra-se imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do feito, para o fim de apurar se as lesões sofridas pela de cujus resultaram em invalidez permanente e, em caso positivo, o grau da invalidez, nos termos da Súmula 474, do STJ. III. Nesse sentido, a morte da autora no curso da demanda, em princípio, não inviabiliza a análise técnica da documentação médica. Possibilidade de realização de perícia médica indireta. IV. Desconstituição da sentença, de ofício. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.”
(Apelação Cível Nº 70062537956, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/03/2015) – grifei.

“RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - MORTE DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS COMO SUCESSORES - LEGITIMIDADE ATIVA – NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3121/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

INDIRETA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Caso ocorra morte do autor no curso da ação, é possível habilitação de seus herdeiros, pois, trata-se de matéria de natureza patrimonial, passível de substituição processual. No caso concreto, a autora faleceu no curso da demanda e antes da realização da perícia judicial que poderia constatar as lesões sofridas em decorrência do acidente de trânsito e que supostamente causaram a invalidez permanente alegada na inicial. Assim, mostra-se imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do feito, para o fim de apurar se as lesões sofridas pela de cujus resultaram em invalidez permanente e, em caso positivo, o grau da invalidez, nos termos da Súmula 474 do STJ. Nesse sentido, a morte da autora no curso da demanda, em princípio, não inviabiliza a análise técnica da documentação médica. Possibilidade de realização de perícia médica indireta.” (Ap 132197/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/10/2016, Publicado no DJE 04/11/2016) – grifei.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a realização de perícia médica indireta.

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3121/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (1ª Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 29 de março de 2017.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR